

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Bom dia senhor pregoeiro. Registramos intenção de recurso pois o equipamento ofertado pela empresa detentora do lote não atende as descrições do edital. Informações detalhadas serão apresentadas no recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO
EQUIPE DE LICITAÇÃO BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 631/2020/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.513506/2019-12
DATA DE ABERTURA: 09 de Dezembro de 2020 às 09h00min (Horário de Brasília) OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de 17 (dezesete) máquinas multifuncionais a laser, com função de copiadora, impressora e digitalizadora, de primeiro uso e de propriedade da CONTRATADA, incluindo cobertura de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes, componentes corretivos originais, insumos de impressão como toner ou cartucho de toner (exceto papel e grampos), para atendimento da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

RECURSO

A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.757.232/0001-05, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2638 – Bairro: Embratel, CEP: 76.820-892, nesta cidade de Porto Velho RO, por intermédio de seu sócio proprietário o Sr. Amarildo da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 923.653.87 SSP/RO e do CPF nº 043.139.669-86, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar recurso contra a decisão de aceitabilidade da empresa CNPJ 02.251.574/0001-68 TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ME, para o GRUPO 1 – ITEM 3 . A seguir passamos a expor as razões fáticas e legais.

DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ela é regida pela lei de licitações e contratos 8666/93 e deve obedecer, principalmente, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo inviável exigências desnecessárias, devendo cobrar, apenas, requisitos indispensáveis a execução futura do contrato, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes e dos itens ofertados, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, ao analisar a folder/prospecto do item ofertado com marca: Brother no modelo: MFC 8900CDW, constatamos que o mesmo não atende em uma especificação, conforme citações abaixo, vejamos:

No estudo preliminar no GRUPO I – ITEM 3, no Anexo I – Termo de Referência dos anexos do edital cita a seguinte especificação que deveria ter na máquina:

4. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (CÓPIAS) - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASER / LED COLORIDA. A4, 20 ppm, duplex, 1200 dpi, toner e cilindro separados, 256 MB, interface USB, interface Ethernet 10/100, 5.000 paginas/mês, com 1 jogo de toner. - Tecnologia de impressão por eletrofotografia a laser ou LED colorida.; - Resolução real mínima 600 dpi.; - Velocidade mínima em preto e cores de 20 ppm.; - Impressão duplex automática.; - Deve permitir a substituição de toner e cilindro separadamente. - 256 megabytes de memoria instalados.; - Volume mensal de impressão recomendado (indicado como adequado ao uso normal, sem considerar o máximo suportado pelo equipamento) pelo fabricante de ate 5.000 (cinco mil) paginas / mês.; - Linguagem PCL 6.; - Suportar papel officio, carta, legal, executivo, A4, etiquetas, envelopes e transparências; - Uma interface USB 2 (incluir cabo); - Uma interface Ethernet 10/100 embutida.; - Incluir software para gerenciamento remoto.; - Entrada de papel para no minimo 250 folhas - Deve ser compatível com Microsoft Windows 2000 em diante, Linux nas distribuições Debian, Ubuntu e Red Hat.; - Tensão de entrada 110V +/- 10% cabo de força incluso.; - Incluir 1 jogo (4 cores) de toner original e na capacidade máxima comercializada.

A empresa CNPJ 02.251.574/0001-68 TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ME não atendeu ao edital nas características do equipamento pedido em sua máquina ofertando um equipamento inferior quanto ao Volume mensal de impressão recomendado (indicado como adequado ao uso norma, sem considerar o máximo suportado pelo equipamento) pelo fabricante de ate 5.000 (cinco mil) páginas / mês;

Pode-se observar que no folder prospecto enviado pela empresa TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI ME não consta informações completas onde esclarece o pedido do volume mensal recomendado, mas verificando direto no site do fabricante do equipamento é especificado sobre a parte técnica do equipamento e informado claramente volume de impressão mensal recomendado: até 4.000 páginas.

O mesmo pode ser confirmado veracidade pelo site do fabricante através deste link <https://www.brother.com.br/products/mfcl8900cdw#specification>

Diante dessa situação concluímos que a maquina ofertada e classificada é inferior ao solicitado no edital. O equipamento Brother no modelo: MFC 8900CDW não atenderá na integra todas as especificações solicitadas no edital do Pregão Eletrônico 631.2020.

DOS PEDIDOS:

Dados aos fatos, e esclarecidos os pontos, peço para que este recurso dê-se por válido, por fundamentar argumentos com embasamento técnico e provido de conhecimento aprofundado das documentações apresentadas.

Razões pelas quais, pede-se a procedência do recurso apresentado pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP e desclassificação da empresa CNPJ 02.251.574/0001-68 TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ME, por deixar de atender o Termo de Referência e Estudos Preliminares do Edital.

Porto Velho/RO, 23 de Dezembro de 2020

Amarildo da Silva
Sócio Proprietário
CPF nº: 043.139.669-86
RG nº 923.653.87 SSP/RO

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL /RO

Ref. Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 631/2020
Proc. Adm. Nº 0026.513506/2019-12

TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, também já qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DO FATOS

A presente licitação foi instaurada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 17 (dezesete) máquinas multifuncionais a laser, com função de copiadora, impressora e digitalizadora, de primeiro uso e de propriedade da CONTRATADA, incluindo cobertura de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes, componentes corretivos originais, insumos de impressão como toner ou cartucho de toner (exceto papel e grampos), para atendimento da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

II - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente, em sua peça recursal requereu pela DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida pelos motivos a seguir expostos:

II.1 - DA PROPOSTA

1.1 – Alega que a proposta apresentada pela recorrida no lote 01, item: 03, que não atende em uma especificação.

III - DO DIREITO

Com a devida vênia, a r. decisão da ilustre Comissão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a ora recorrida, não merece qualquer reparo, vez que observados todos os preceitos legais. Não restando qualquer ofensa às normas que regem as Licitações e Contratos Públicos.

A Recorrente, ir resignada com a decisão acertada do Pregoeiro, insurgiu-se contra a PROPOSTA, apresentadas pela ora recorrida.

Diante dos fatos alegado não posso deixar de citar que o pregão eletrônico foi suspenso para análise das propostas pelo órgão contratante onde foi informado que não foi detectado nada que impeça os itens oferecidos a fazer parte do processo de aquisição.

A minha defesa inicia informando que a marca ofertada para executar o serviço atende no ciclo de trabalho mensal máximo: 60.000 páginas, que pode ser confirmado no site: <https://www.brother.com.br/products/mfcl8900cdw#specification>

Ciclo de trabalho mensal máximo± 60.000 páginas

Volume de impressão mensal recomendado± Até 4.000 páginas

A especificação informa volume mensal recomendado pelo fabricante de até 5.000 páginas mês, então entendo e espero que o senhor pregoeiro entenda que a uma recomendação do fabricante, em recomendar, sugerir, aconselhar, propor e orientar em momento algum se torna motivo de desclassificação, por que se consultar o site da Brother vai confirmar que especificação da impressora MFC-L8900cdw atende no ciclo de trabalho mensal Máximo de 60.000 páginas, que não é uma recomendação e o Máximo, tanto que entendo dessa forma que o termo de referência item 7- quadro físico-financeiro:

Lote 01 item 03: especificado no quadro quantidade mensal estimada impressões do item 03 e de 6.250 páginas de impressão mensal, ou seja, ultrapassa a recomendado de 5000 páginas mensal, se ultrapassou o recomendado usou o ciclo mensal de trabalho Máximo.

O fabricante recomenda para prolongar a vida útil das peças como esteira (belt), kit cilindro, fusor e outros consumíveis que serão prestados conforme termo de referência no item 11.8.3 - A assistência

técnica mediante manutenção corretiva tem por finalidade repor o equipamento em perfeito estado de funcionamento, mediante a substituição, quando for o caso, das peças que se apresentarem defeituosas e/ou execução de regulagens, ajustes mecânicos, eletrônicos e o que mais for necessário ao restabelecimento das condições normais de funcionamento dos equipamentos.

Portanto, as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como é o caso do presente certame.

Não havendo qualquer vício, ou descumprimento de especificações contidas no instrumento editalício, de rigor é a manutenção da respeitável decisão que declarou vencedora do certame a ora recorrida, não merecendo qualquer reparo.

No presente caso não qualquer afronta aos princípios constitucionais dispostos na Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

ART. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrefragável na licitação.

Portanto, não havendo qualquer afronta a princípio constitucional, tal como isonomia e da igualdade que consiste em assegurar tratamento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente afinadas com eventual disparidade de tratamento, a r. decisão que declarou vencedora do certame a ora recorrida, deve ser mantida.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que declarou vencedora a empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do feito, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

JEAN CARLOS DELGADO

Titular

CPF 779.102.492-68

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 631/2020/SUPEL/RO

PROCESSO N.º 0026.513506/2019-12

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de 17 (dezesete) máquinas multifuncionais a laser, com função de copiadora, impressora e digitalizadora, de primeiro uso e de propriedade da CONTRATADA, incluindo cobertura de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes, componentes corretivos originais, insumos de impressão como toner ou cartucho de toner (exceto papel e grampos), para atendimento da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE/GRUPO 01

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 40 de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP CNPJ: 11.757.232/0001-05**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a peça recursal da recorrente: **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -**

EPP (0015503271) foi anexada ao sistema Compraset, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP: intenção de recurso (0015340931), Peça Recursal (0015503271):

Aduz que a vencedora do certame para o **LOTE/GRUPO 01**, ofertou em sua proposta de preços marca de equipamento Brother no modelo: MFC 8900CDW, que não atende ao que está sendo exigido nas especificações técnicas, expondo que o produto é inferior quanto ao volume mensal de impressões recomendada contidas no Termo de referência e anexos, em que deveria ser adequado ao uso da norma, sem observar o máximo que suportaria o equipamento, conforme fabricante de até 5.000 páginas/mês, sugerindo a confirmação através do site do fabricante da marca ofertada.

Discorre que o folder enviado pela recorrida estaria com ausência de informações, não esclarecendo o volume mensal exigido, contudo, ao ser analisado no site do fabricante da marca, foi constatado na parte técnica, que o volume de impressão mensal recomendado seria até 4.000.

Diante do exposto, a recorrente requer o recebimento da peça recursal, sendo a recorrida desclassificada por descumprimento às normas previstas no edital, frisando que o produto apresentado não atenderá na íntegra todas as especificações exigidas no edital.

III- DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida e vencedora do **LOTE/GRUPO 01 Proposta de preços (0015137910), Proposta ATUALIZADA (0015327432), apresentou Contrarrazões (0015503313)**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações das intenções de recursos das Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Expressa, "**que a marca ofertada para executar o serviço atende no ciclo de trabalho mensal máximo: 60.000 páginas, que pode ser confirmado no site:**

<https://www.brother.com.br/products/mfcl8900cdw#specification> Ciclo de trabalho mensal máximo: 60.000 páginas Volume de impressão mensal recomendado: Até 4.000 páginas A especificação informa volume mensal recomendado pelo fabricante de até 5.000 páginas mês, então entendo e espero que o senhor pregoeiro entenda que a uma recomendação do fabricante, em recomendar, sugerir, aconselhar, propor e orientar em momento algum se torna motivo de desclassificação, por que se consultar o site da Brother vai confirma que especificação da impressora MFC-L8900cdw atende no ciclo de trabalho mensal Maximo de 60.000 paginas, que não e uma recomendação e o Maximo, tanto que entendo dessa forma que o termo de referencia item 7- quadro físico-financeiro:

"Lote 01 item 03: especificado no quadro quantidade mensal estimada impressões do item 03 e de 6.250 paginas de impressão mensal, ou seja, ultrapassa a recomendado de 5000 paginas mensal, se ultrapassou o recomendado usou o ciclo mensal de trabalho Maximo. O fabricante recomenda para prolonga a vida útil das peças como esteira (belt), kit cilindro, fusor e outros consumíveis que serão prestados conforme termo de referencia no item 11.8.3 - A assistência técnica mediante manutenção corretiva tem por finalidade repor o equipamento em perfeito estado de funcionamento, mediante a substituição, quando for o caso, das peças que se apresentarem defeituosas e/ou execução de regulagens, ajustes mecânicos, eletrônicos e o que mais for necessário ao restabelecimento das condições normais de funcionamento dos equipamentos".

Com isso, rebate as indagações da recorrente, atestando não merecer permanecer, tendo em vista que seria excesso de formalismo, em que é evidenciado em doutrinas e jurisprudências, as quais repudiam rigorismo que possam causar prejuízos para Administração Pública.

Ante ao exposto, requer que seja negado o provimento do recurso interposto, sendo mantida a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame para o LOTE/GRUPO 01.

IV- DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no

instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, inclusive da que foi declarada classificada e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, **Ata do PE 631/2020 (0015339677)**, da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei e aos princípios, sem satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios e parecer técnico realizado pelo corpo técnico da pasta gestora.

Ressaltamos que esta SUPEL e Equipe de Licitações é responsável pela realização do procedimento licitatório, não possuindo competência, tampouco o dever de avaliar a compatibilidade técnica dos produtos que o órgão requisitante pretende adquirir, salvo em hipóteses de assunto de fácil constatação ou objetos simples, uma vez que **a aprovação do Termo de Referência é dever do gestor, pois tal pretensão cabe ao ordenador de despesa.**

Por oportuno, enfatizamos que as informações contidas no TR e nas análises técnicas realizadas pela Pasta Gestora, parte da premissa de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos do gestor.

Neste diapasão, frisamos que, a **fase interna e externa da licitação são separadas**, cabendo a **SUPEL**, como condição **necessária e suficiente, apenas esta última.**

O Órgão requisitante produz o documento essencial de um procedimento licitatório, sendo o Termo de Referência, em conjunto com Memória de Cálculo e demais anexos que forem necessários para completar as informações contidas no documento, o qual definirá o objeto de forma precisa, suficiente e clara, em que evidencie a motivação do ato administrativo, expressando e justificando de modo técnico as quantidades solicitadas, com isso, dispondo todas as demais características relevantes da aquisição ou da contratação.

Assim, em consideração acima e concernentes ao mérito administrativo analisar se é necessário, ou não, para o atingimento da meta a quantidade, característica e configuração do objeto a ser adquirido, **é de competência do Gestor Público, ou seja, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS - Gerência de Logística - SEAS-GLOG.**

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias que apenas transcreveu as exigências técnicas contidas no TR, conforme susografado, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar a empresa vencedora, uma vez que, a participante atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Ato contínuo, todos os atos de aceitação para LOTE/GRUPO, foram pautados nas análises realizadas pelo setor técnico da SEAS, conforme relatado no Despacho SEAS-GLOG (0015221340), deixando evidente que todas as decisões foram devidamente informadas através do chat mensagem às empresas participantes e a todos os interessados, sendo inclusive divulgadas no portal da site da SUPEL/RO.

Em atendimento ao que foi expostos pela participante recorrente, esta equipe de licitações enviou os autos novamente ao setor técnico da SEAS/RO, que respondeu:

Informação nº 1/2021/SEAS-GLOG

Considerando o Recurso PEÇA RECURSAL G3 grupo 1 (0015503271), em que informa que “empresa TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI ME não consta informações completas onde esclarece o pedido do volume mensal recomendado, mas verificando direto no site do fabricante do equipamento é especificado sobre a parte técnica do equipamento e informado claramente volume de impressão mensal recomendado: até 4.000 páginas”;

Considerando a Contrarrazões TSI COMÉRCIO grupo 1 (0015503313), em que “a minha defesa inicia informando que a marca ofertada para executar o serviço atende no ciclo de trabalho mensal máximo: 60.000 páginas [...]; Volume de impressão mensal recomendado: Até 4.000 páginas”;

Considerando o Edital 631/2020 - COM ADENDO MODIFICADOR (0014859332), ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES DO OBJETO, Item 3, Especificação informa:

- Volume mensal de impressão recomendado (indicado como adequado ao uso normal, sem considerar o máximo suportado pelo equipamento) pelo fabricante de até 5.000 (cinco mil) páginas / mês.; (grifo nosso)

Compreendemos que o equipamento da marca Brother modelo MFC-L8900CDW, descrito na Proposta da empresa - TSI COMERCIO ATUALIZADA (0015327432), está dentro das especificações exigidas no edital; (grifo nosso)

Porto Velho, 07 de janeiro de 2021.

CESAR COSTA MUNIZ DE SOUZA

Assessor Técnico de Tecnologia da Informação

Com base na realização de novo parecer técnico da Gerência de Logística - SEAS-GLOG, esta Pregoeira entende não merecer prosperar as indagações da Recorrente, quanto às especificações técnicas alusivas ao produto fornecido na proposta de preços da empresa Recorrida, à qual foi declarada aceita e habilitada para o LOTE/GRUPO 01.

V- DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Equipe BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos: da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **ACEITOU E HABILITOU** a empresa: **TSI COMÉRCIO DE INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI- ME** para o **LOTE/GRUPO 01**, julgando, desta forma, totalmente **IMPROCEDENTE** à intenção e peça recursal interposta pela empresa: **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.**

Submete-se a presente decisão a análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 23/12/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 30/12/2020

Data limite para registro de decisão: 11/01/2021



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 08/01/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015567107** e o código CRC **A9E05725**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.513506/2019-12

SEI nº 0015567107



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 53/2021/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo n. 0026.513506/2019-12. Pregão Eletrônico n. 631/2020.

Procedência: Equipe de licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de 17 (dezessete) máquinas multifuncionais a laser, com função de copiadora, impressora e digitalizadora, de primeiro uso e de propriedade da CONTRATADA, incluindo cobertura de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes, componentes corretivos originais, insumos de impressão como *toner* ou cartucho de *toner* (exceto papel e grampos), para atendimento da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, pelo período de 12 (doze) meses com franquia estimada de 122.917 (Cento e vinte e dois mil, novecentos e dezessete) cópias/impressões/mês.

Valor Estimado: R\$ 247.251,96 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Conhecimento. Especificação Técnica. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo licitante G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (0015503271), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 11.757.232/0001-05, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 631/2020/BETA/SUPEL/RO.
4. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME (0015503313).

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de

legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (0015340931)

6. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a Recorrida TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME.

7. Afirma que a recorrida apresentou equipamento que não atende as descrições do edital, expondo em sua intenção recursal o seguinte:

"Registramos intenção de recurso pois o equipamento ofertado pela empresa detentora do lote não atende as descrições do edital. Informações detalhadas serão apresentadas no recurso."

IV - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTO PELO LICITANTE TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME (0015503313)

8. A Contrarrazoante TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 02.251.574/0001-68, em sua defesa, assevera que, a marca ofertada para executar o serviço atende no ciclo de trabalho mensal máximo: 60.000 páginas, que pode ser confirmado no site: <https://www.brother.com.br/products/mfcl8900cdw#specification>.

9. Afirma que a especificação informa o volume mensal recomendado pelo fabricante de até 5.000 páginas mês, então entendo que é uma recomendação do fabricante, em recomendar, sugerir, aconselhar, propor e orientar em momento algum se torna motivo de desclassificação, por que se consultar o site da Brother vai confirmar que especificação da impressora MFC-L8900cdw atende no ciclo de trabalho mensal Máximo de 60.000 páginas, que não é uma recomendação e o Máximo.

10. Defende que as alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo.

11. Requer que seja negado provimento ao recursos administrativo ora impugnado, mantendo-se o ato da Comissão que a declarou vencedora.

V - DECISÃO PREGOEIRA (0015567107)

12. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- Pela **manutenção da habilitação** proposta da empresa: **TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI- ME.**

13. Julgando assim **IMPROCEDENTE** o referido recurso.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

14. Preliminarmente esclarecemos que o recorrente G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, apresentou intenção de recurso (0015340931), posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0015503271), insurgindo contra a habilitação da recorrida TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME.

15. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

16. Destaca-se o inconformismo da recorrente alegando que a recorrida, quanto ao lote I - item 03, não atendeu ao edital nas características do equipamento, presente na proposta de preços (0015138269), tendo em sua máquina ofertando um equipamento inferior quanto ao volume mensal de impressão recomendado (indicado como adequado ao uso normal, sem considerar o máximo suportado pelo equipamento) pelo fabricante de até 5.000 (cinco mil) páginas / mês.

17. No que se refere as especificações técnicas, assim dispõe o lote I - item 03 do do termo de referência:

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (CÓPIAS) - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASER / LED COLORIDA. A4, 20 ppm, duplex, 1200 dpi, toner e cilindro separados, 256 MB, interface USB, interface Ethernet 10/100, 5.000 páginas/mês, com 1 jogo de toner. - Tecnologia de impressão por eletrofotografia a laser ou LED colorida.; - Resolução real mínima 600 dpi.; - Velocidade mínima em preto e cores de 20 ppm.; - Impressão duplex automática.; - Deve permitir a substituição de toner e cilindro separadamente. - 256 megabytes de memória instalados.; - Volume mensal de impressão recomendado (indicado como adequado ao uso normal, sem considerar o máximo suportado pelo equipamento) pelo fabricante de até 5.000 (cinco mil) páginas / mês.; - Linguagem PCL 6.; - Suportar papel ofício, carta, legal, executivo, A4, etiquetas, envelopes e transparências; - Uma interface USB 2 (incluir cabo); - Uma interface Ethernet 10/100 embutida.; - Incluir software para gerenciamento remoto.; - Entrada de papel para no mínimo 250 folhas - Deve ser compatível com Microsoft Windows 2000 em diante, Linux nas distribuições Debian, Ubuntu e Red Hat.; - Tensão de entrada 110V +/- 10% cabo de força incluso.; - Incluir 1 jogo (4 cores) de toner original e na capacidade máxima comercializada."

18. Por se tratar de questão exclusivamente técnica e com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas, a Pregoeira encaminhou os autos para análise técnica da SEAS-GC, através do Despacho SUPEL-BETA (0015505038).

19. A equipe técnica da SEAS-GLOG (0015555469), realizou a análise e concluiu que:

"Considerando o Recurso PEÇA RECURSAL G3 grupo 1 (0015503271), em que informa que "empresa TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI ME não consta informações completas onde esclarece o pedido do volume mensal recomendado, mas verificando direto no site do fabricante do equipamento é especificado sobre a parte técnica do equipamento e informado claramente volume de impressão mensal recomendado: até 4.000 páginas";

Considerando a Contrarrazões TSI COMÉRCIO grupo 1 (0015503313), em que "a minha defesa inicia informando que a marca ofertada para executar o serviço atende no ciclo de trabalho mensal máximo: 60.000 páginas [...]; Volume de impressão mensal recomendado: Até 4.000 páginas";

Considerando o Edital 631/2020 - COM ADENDO MODIFICADOR (0014859332), ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES DO OBJETO, Item 3, Especificação informa:

- Volume mensal de impressão recomendado (indicado como adequado ao uso normal, sem considerar o máximo suportado pelo equipamento) pelo fabricante de até 5.000 (cinco mil) páginas / mês.;

Compreendemos que o equipamento da marca Brother modelo MFC-L8900CDW, descrito na Proposta da empresa - TSI COMERCIO ATUALIZADA (0015327432), **está dentro das especificações exigidas no edital"**

20. Destaca-se na análise técnica que a proposta da recorrida TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI-ME atende as especificações

técnicas exigida no edital, logo, os argumentos levantados pela recorrente se mostram insuficientes para a reforma da decisão da Pregoeira.

21. Insta ressaltar, que foi feita a suspensão do pregão para a análise técnica das propostas de preços, conforme consta em Ata (página 27 do ID 0015339677), sendo encaminhada para SEAS-GC (0015138682), emitindo análise favorável as propostas de preços através da SEAS-GLOG (0015221340).

22. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

23. Os Princípios da Finalidade Pública e do Interesse Público restam vigentes, porquanto fora alcançada a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Ademais, o Princípio da Eficiência e da Economicidade pairam sobre este certame licitatório, sobretudo diante da atual e notória situação de calamidade pública no Estado de Rondônia, decretada pelo Decreto Estadual n. 24.887/2020 em virtude do COVID-19.

24. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015- plenário).

VII - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do(a) Pregoeiro(a).

26. decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

27. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

28. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 01/02/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015874681** e o código CRC **3E8D2311**.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 13/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 631/2020/BETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0026.513506/2019-12

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0015874681), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, mantendo habilitada a empresa **TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI- ME**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 02/02/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015985317** e o código CRC **F1112EBO**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.513506/2019-12

SEI nº 0015985317

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Gerência de Logística - SEAS-GLOG

Informação nº 1/2021/SEAS-GLOG

Considerando o Recurso PEÇA RECURSAL G3 grupo 1 (0015503271), em que informa que “empresa TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI ME não consta informações completas onde esclarece o pedido do volume mensal recomendado, mas verificando direto no site do fabricante do equipamento é especificado sobre a parte técnica do equipamento e informado claramente volume de impressão mensal recomendado: até 4.000 páginas”;

Considerando a Contrarrazões TSI COMÉRCIO grupo 1 (0015503313), em que “a minha defesa inicia informando que a marca ofertada para executar o serviço atende no ciclo de trabalho mensal máximo: 60.000 páginas [...]; Volume de impressão mensal recomendado: Até 4.000 páginas”;

Considerando o Edital 631/2020 - COM ADENDO MODIFICADOR (0014859332), ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES DO OBJETO, Item 3, Especificação informa:

- Volume mensal de impressão recomendado (indicado como adequado ao uso normal, sem considerar o máximo suportado pelo equipamento) pelo fabricante de até 5.000 (cinco mil) páginas / mês.;

Compreendemos que o equipamento da marca Brother modelo MFC-L8900CDW, descrito na Proposta da empresa - TSI COMERCIO ATUALIZADA (0015327432), está dentro das especificações exigidas no edital;

Porto Velho, 07 de janeiro de 2021.

CESAR COSTA MUNIZ DE SOUZA

Assessor Técnico de Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Costa Muniz de Souza, Assessor(a)**, em 07/01/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015555469** e o código CRC **17590B27**.